



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER EM CONJUNTO

Projeto de Lei Complementar n.º 10/2025, que "Altera dispositivos que menciona na Lei Complementar n.º 10, de 29/12/1997 e alterações posteriores – Código Tributário Municipal – e dá outras providências."

Análise conjunta das Comissões Permanentes de Legislação e Justiça e Redação (CLJR) e de Finanças e Orçamento (CFO), referente ao Projeto de Lei Complementar (PLC) n.º 10/2025 e à PROPOSTA DE EMENDA Nº 02 a ele anexada.

Relator: Rayan Silveira

I. Relatório do Projeto de Lei Complementar n.º 10/2025

O PLC n.º 10/2025 propõe a alteração de dispositivos do Código Tributário Municipal, Lei Complementar n.º 10/1997, visando modernizar e adequar a legislação tributária do município.

A atualização das normas tributárias propostas no PLC nº 10/2025 não se limita a ajustes formais. Trata-se de uma medida necessária para garantir que Itaú de Minas tenha condições financeiras reais de sustentar, com segurança, os serviços públicos essenciais durante os próximos anos. O cenário atual, evidenciado pelos dados apresentados pelo Setor de Tributação, mostra uma arrecadação que oscila anualmente e que, em muitos momentos, não acompanha o crescimento das demandas sociais do município. Os números do IPTU, por exemplo, demonstram variações relevantes entre lançamentos, valores pagos e montantes ainda em aberto, o que compromete a previsibilidade financeira da administração pública.

Quando o município atualiza sua legislação tributária, ele não está apenas modernizando um texto legal está fortalecendo a base que sustenta políticas públicas. Uma arrecadação justa, equilibrada e bem estruturada significa mais capacidade de investimento em saúde, educação, infraestrutura urbana, assistência social e nos demais serviços que impactam diretamente a vida do cidadão. Municípios que não atualizam seu Código Tributário ficam, inevitavelmente, dependentes de repasses externos e vulneráveis às oscilações econômicas. As alterações propostas, inclusive as que tratam do IPTU e da revisão de alíquotas, caminham no sentido de construir um sistema mais coerente com a realidade atual do município. Ajustes como o aperfeiçoamento do marco temporal para incidência tributária em novos loteamentos objeto da Emenda nº 02 analisada evitam distorções, tratam com mais justiça quem quer construir e garantem ao município segurança jurídica, conforme já reconhecido pelo parecer jurídico emitido pela casa.

Além disso, a reorganização das taxas, a atualização da Planta Genérica de Valores e a revisão de dispositivos defasados fortalecem a capacidade de planejamento do município. São medidas que não oneram de forma arbitrária o contribuinte, mas alinham a cobrança ao interesse coletivo, corrigindo desigualdades e prevenindo a deterioração dos serviços públicos.

É importante reconhecer que nenhum plano de governo atual ou futuro se sustenta sem responsabilidade fiscal. Saúde, educação, assistência, manutenção urbana, pavimentação, transporte público e programas sociais dependem de arrecadação própria. Um município que arrecada mal, gasta



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO

mal; e um município que arrecada de maneira justa, com base atualizada e regras claras, tem meios de avançar.

Nesse sentido, as mudanças propostas no PLC nº 10/2025 representam um passo necessário para que Itaú de Minas enfrente os próximos anos com estabilidade financeira, segurança jurídica e melhores condições de atender sua população. Não se trata apenas de atualizar o Código Tributário, mas de preparar o município para crescer de forma sustentável, planejada e responsável.

II. Análise da Proposição de Emenda n.º 02

A Proposição de Emenda n.º 02 visa modificar o dispositivo legal que trata do fato gerador e início da cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) em áreas de novos loteamentos.

1. Aspecto de Legalidade e Constitucionalidade (CLJR)

A Emenda tem por objetivo aperfeiçoar o marco temporal para a cobrança do IPTU sobre lotes, alterando o evento gerador de "término do loteamento" para um prazo vinculado à "liberação para construção no terreno".

Do ponto de vista jurídico, a alteração proposta encontra respaldo na competência municipal para legislar sobre matéria tributária (IPTU) e não contraria os princípios da legalidade e da anterioridade tributária, nem tampouco o Pacto Federativo. A modificação é uma medida de justiça fiscal, buscando harmonizar o fato gerador do imposto com a real capacidade de utilização econômica do bem pelo contribuinte.

Pela CLJR, a Proposição de Emenda n.º 02 é considerada Constitucional, Legal e apresenta Boa Técnica Legislativa.

2. Aspecto de Mérito e Financeiro (CFO)

A redação original, ao estabelecer o término do loteamento como marco para a cobrança, tem gerado, comprovadamente, prejuízos indevidos aos loteadores, conforme parecer jurídico, que passam a ser onerados antes de terem a permissão ou a condição de iniciar a construção e, consequentemente, a plena fruição de seu imóvel. A nova redação proposta, que vincula o início da cobrança do IPTU a dois anos da data de liberação do alvará de construção ou similar, é uma medida de caráter social e econômico que:

Promove a Justiça Fiscal: A cobrança incidirá em momento mais coerente com a capacidade contributiva do munícipe, estimulando a edificação e a ocupação da área.

Estimula a Construção: Ao dar um prazo de dois anos após a liberação para construção, a Emenda incentiva o munícipe a iniciar a obra dentro de um período razoável, beneficiando o desenvolvimento urbano.

Pela CFO, a Proposta de Emenda n.º 02 é considerada Meritória e Financeiramente Justificável em nome da Justiça Fiscal.

Também foram observadas pelo jurídico legislativo todo procedimento para legalidade da matéria em análise emitido pelo douto advogado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO**

III. Conclusão Conjunta

Diante do exposto e considerando a legalidade, a constitucionalidade e o mérito social e econômico da medida, as Comissões Permanentes de Constituição, Legislação e Justiça e Redação (CLJR) e de Finanças e Orçamento (CFO) manifestam-se:

PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar n.º 10/2025, com a INCLUSÃO E APROVAÇÃO da Proposta de Emenda n.º 02 em anexo.

É o nosso Parecer Conjunto.

Salvo Melhor Juízo.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2025.

RAYAN SILVEIRA– Relator

Pelas Conclusões.